



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.001 - RJ (2009/0173585-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANE KAMPELA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FERREIRA ALVES NIGRE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. *ASTREINTES*. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cabível a aplicação de multa diária (art. 461, § 4º, do CPC) contra a Caixa Econômica Federal para compeli-la a cumprir obrigação de fazer, conforme o julgamento do REsp 1.112.862/GO, sob o rito do art. 543-C do CPC.
2. Adequada a redução das *astreintes* para o montante total de 10% do valor da obrigação principal.
3. Agravo Regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.001 - RJ (2009/0173585-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANE KAMPELA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FERREIRA ALVES NIGRE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, relativo à aplicação de *astreintes* contra a Caixa Econômica Federal.

O Recurso Especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fls. 75-76):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. ATRASO INJUSTIFICADO. ADOÇÃO DE CRITÉRIO RAZOÁVEL NA FIXAÇÃO DAS ASTREINTES.

- Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o requerimento de intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para que efetuassem o pagamento de quantia correspondente à multa diária fixada pelo magistrado para compelir a aludida empresa pública federal a cumprir obrigação de fazer, consubstanciada na recomposição da conta vinculada no FGTS.

- Com efeito, a obrigação de recompor as contas vinculadas no FGTS configura verdadeira obrigação de fazer e sua execução segue as regras estabelecidas no art. 461 do Código de Processo Civil, sendo certo afirmar que o juiz pode, com fulcro no parágrafo quarto do dispositivo em comento, fixar multa diária como meio de compelir o devedor a cumprir o julgado (REsp 789287/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006), o que, *in casu*, ocorreu, tendo sido a multa fixada em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso após o esgotamento do prazo assinado de 60 (sessenta) dias.

- Válido frisar que, não obstante a CEF tenha cumprido a determinação judicial em 18.02.2003, cerca de dois meses após o esgotamento do prazo de 60 (sessenta) dias, somente devolveu os autos, ao que tudo indica, em 05.06.2003, momento em que noticiou o cumprimento da obrigação a que fora condenada.

- Assim, plenamente justificável a imposição de multa diária, não sendo correto acolher o argumento de que agora da CEF deve ser debitada ao grande acervo de feitos ajuizados contra esta empresa pública.

- O valor indicado pela recorrente – R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) – revela-se deveras excessivo, ultrapassando, inclusive, o valor reclamado na execução (certa de R\$ 4.000,00), situação que demanda a aplicação do § 6º do art. 461, o qual autoriza o juiz, de ofício, a modificar o valor ou a periodicidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa, caso verifique que a mesma tornou-se insuficiente ou excessiva.

- Nesta linha, considerando o lapso decorrido desde o esgotamento do prazo judicial assinalado, afigura-se razoável reduzir o valor das astreintes para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

A CEF aponta ofensa ao art. 461, §§ 4º e 6º do CPC, porquanto o valor da multa (*astreintes*) fixada em R\$ 2.000,00 é excessivo, pois representa "quase 50% do valor devido a título de principal" (aproximadamente R\$ 4.000,00 – fl. 86).

Pede o afastamento da multa ou, subsidiariamente, sua redução para 10% do valor da obrigação principal (fl. 87).

Suspendi o processo por conta de repetitivo (fl. 109), que foi julgado em 13.4.2011 (REsp 1.112.862/GO, rel. Min. Humberto Martins).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.001 - RJ (2009/0173585-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Como relatado, discute-se a multa diária (*astreintes*) imposta contra a Caixa Econômica Federal para compeli-la a cumprir obrigação de fazer (recomposição da conta vinculada do FGTS).

A matéria foi pacificada pela Primeira Seção, em favor da sanção contra CEF, no julgamento do REsp 1.112.862/GO, na sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 461, § 4º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

1. Recurso repetitivo julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas" (REsp 1.108.034/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 25.11.2009).

2. O presente recurso especial repetitivo trata da consequência lógica pelo não cumprimento da obrigação imposta à CEF, qual seja, a possibilidade de aplicação de multa diária prevista no art. 461, § 4º, do CPC.

3. É cabível a fixação de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer (*astreintes*), nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, no caso de atraso no fornecimento em juízo dos extratos de contas vinculadas ao FGTS.

4. A ratio essendi da norma é desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, mas sem se converter em fonte de enriquecimento do autor/exequente. Por isso que a aplicação das *astreintes* deve nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Precedentes: REsp 998.481/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11.12.2009. AgRg no REsp 1.096.184/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.3.2009; REsp 1.030.522/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 27.3.2009; REsp 836.349/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006.

Recurso especial improvido para reconhecer a incidência da multa. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça.

(REsp 1112862/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 04/05/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão do TRF harmoniza-se, portanto, com aquilo que foi fixado na sistemática do art. 543-C do CPC.

No que se refere ao pedido subsidiário de redução da multa, fixada em R\$ 2.000,00 pelo período total de inadimplência (pouco mais de 60 dias), a recorrente pede redução para aproximadamente R\$ 400,00 (10% da obrigação principal) em Recurso Especial.

Em conformidade com os debates na sessão de julgamento, entendo adequado o montante suscitado no Recurso Especial, razão pela qual, acolho a diminuição das *astreintes* para o montante total de 10% da obrigação principal.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0173585-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.140.001 / RJ**

Números Origem: 200302010084900 200802003675 200802010101981 98000068767

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANE KAMPELA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FERREIRA ALVES NIGRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANE KAMPELA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FERREIRA ALVES NIGRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.